

INTERESSADO: ELEICAO 2022 ROSANA METRANGOLO DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. RONI. SAQUE DE VALORES. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES DA CAMPANHA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45304312), a candidata foi intimada, mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 6.485,14 (ID 45501813).

Vieram os autos a esta PRE.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos. São indicadas quatro notas fiscais, relacionadas a alimentação, no valor total de R\$ 216,03.

Instado a comprovar a regularidade da despesa, a candidata nada afirmou. Na ausência de esclarecimentos, deve-se considerar que foram utilizados recursos que não transitaram pelas contas da campanha para a quitação das despesas, configurando recursos de origem não identificada.

Assim, tem-se que a despesa a ela relativa foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 216,03, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

Os itens 4.1 e 4.2 do parecer conclusivo apontam irregularidades em despesas com recursos do FEFC e do FP, em relação ao saque de valores, totalizando R\$ 2.590,11 do FEFC e R\$ 3.680,00 do FP.

O saque de recursos somente é admitido quando há constituição do fundo de caixa, limitado a 2% dos gastos contratados, o que não foi observado pela candidata, que, no caso, corresponderia a pouco menos de R\$ 800,00, sem prejuízo da comprovação de cada despesa realizada.

A candidata simplesmente sacou os valores, o que se mostra irregular, pois permite a realização de pagamentos sem controle do beneficiário ou da natureza do gasto, razão pela qual deve ser considerada irregular.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 6.485,14, o que corresponde a 17,5% da receita total da candidata (R\$ 36.973,19) justificando a desaprovação

das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 6.485,14 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 7 de julho de 2023.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR